

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Insira-se onde couber os seguintes artigos à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. XX Fica vedada a prorrogação dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para além de 31 de dezembro de 2025.”

“Art XX. Será aberto novo programa para cadastro de interessados nos benefícios de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que terá sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2030, vedada nova prorrogação, e seu escopo ampliado para estimular a produção de veículos em todo o território nacional, restrito apenas para veículos com novas tecnologias que possuam motor elétrico, com capacidade de tração do veículo somente com energia elétrica, proveniente de sistema recarregável de armazenamento de energia de alta tensão, associado ou não a um motor a combustão interna que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e etanol.

§1º Caso o interessado não esteja nas regiões originalmente atendidas pelo benefício de que trata o Caput deste artigo, ele terá direito à 75% do benefício.

§2º O crédito financeiro presumido de que trata o caput será reduzido à metade nos dois últimos anos de vigência do incentivo e se extinguirá em 31 de dezembro de 2030.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o intuito de assegurar segurança jurídica aos investimentos já realizados com base em incentivos fiscais em vigor e que tenham prazo determinado.

Da mesma forma a proposta objetiva atrair novos investimentos em novas tecnologias de propulsão eletrificada, adequando as unidades industriais à produção internacional e garantindo a possibilidade de equiparação da oferta nacional à demanda global de veículos. Incentivando a produção local e a re-industrialização do parque industrial automotivo para a descarbonização e tecnologia mais verde.

A intenção é assegurar que o país não fique fora das rotas tecnológicas de descarbonização automotiva e desta forma incentivando a

geração de empregos e de renda no país com a atração de investimentos nas mais modernas tecnologias, inclusive de novas empresas que já se apresentam ao país.

Entretanto, admitindo que existem diferenças regionais, estabelecemos uma diferença dos incentivos para áreas de maior e menor polo industrializado no país.

A definição dos efeitos até 2030 confirma a proposta em seu caráter temporário, inclusive vedando qualquer prorrogação dos seus efeitos após o término do período e de forma gradual garantindo a previsibilidade e tomando por base o atual incentivo concedido para as empresas através da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 que ficará garantido por mais 5 anos.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4584518464>